

MINISTÉRIO DA MARINHA**Comando Geral da Armada****Intendência do Pessoal****Portaria n.º 4:802**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações dos navios que compõem a flotilha ligueira em Vila Franca de Xira, aprovadas por portaria n.º 4:772, de 2 de Dezembro do ano findo, sejam aumentadas com o seguinte pessoal:

Para cada um dos contra-torpedeiros:

Sargento artifice torpedeiro electricista	1	
Sargento artilheiro	1	
Grumetes de manobra	6	
Marinheiro telegrafista	1	9

Agrupamento de torpedeiros:

Sargento artifice torpedeiro electricista	1	
Sargentos artilheiros	2	
Sargentos enfermeiros	2	
Marinheiros torpedeiros	2	
Marinheiro telegrafista	1	
Grumetes de manobra	6	14
Total		23

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1927.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos**

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos relativos ao Acôrdo firmado entre Portugal e a Suécia em 29 de Dezembro de 1926, derogando a Convenção de arbitragem entre os dois países de 15 de Novembro de 1913:

I

O Sr. Ivan Danielsson, Ministro da Suécia, ao Sr. Dr. António Maria de Bettencourt Rodrigues, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Madrid, lo 29 Décembre 1926.—*Monsieur le Ministre*.—La Convention d'arbitrage du 15 Novembre 1913 actuellement en vigueur entre la Suède et le Portugal prévoit que les différends d'ordre juridique ou relatifs à l'interprétation des traités, qui viendraient à se produire entre les Parties Contractantes et qui n'auraient pu être réglés par la voie diplomatique, seront soumis à la Cour Permanente d'arbitrage établie par la Convention du 18 Octobre 1907 à la Haye, à la condition toutefois qu'ils ne mettent pas en cause ni les intérêts vitaux, ni l'indépendance ou l'honneur des Etats contractants, et qu'ils ne touchent pas aux intérêts de tierces Puissances.

La Suède, de même que le Portugal, ayant, conformément à l'article 36, alinea 2, du Statut de la Cour permanente de Justice internationale, déclaré reconnaître la compétence de la Cour dans tous les litiges d'une des catégories y mentionnées, il existe actuellement entre les deux pays, en ce qui concerne le règlement pacifique des différends d'ordre juridique, des engagements allant au delà de ceux assumés par eux en vertu de la Convention du 15 Novembre 1913.

Pour ces raisons et afin d'éviter toute incertitude concernant l'application entre les deux pays du principe de l'arbitrage, le Gouvernement Suédois estime qu'il serait opportun d'abroger formellement la Convention d'arbitrage de 1913.

Se le Gouvernement de la République se rallie à cette manière de voir, je me permets de suggérer que la présente note et la réponse que Votre Excellence voudra bien me faire parvenir, servent à constater l'accord intervenu entre les deux États et aux termes duquel la Convention d'arbitrage signée le 15 Novembre 1913 cessera de porter ses effets à partir de ce jour.

Je saisis cette occasion, Mr. le Ministre, pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma plus haute considération.—*Danielsson*.

II

O Sr. Dr. António Maria de Bettencourt Rodrigues, Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao Sr. Ivan Danielsson, Ministro da Suécia.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1926.—*Senhor Ministro*.—Tenho a honra de acusar recepção da nota que V. Ex.^a se serviu dirigir-me nesta data comunicando-me o seguinte:

A Convenção de arbitragem de 15 de Novembro de 1913, actualmente em vigor entre Portugal e a Suécia, estabelece que as divergências de carácter jurídico ou relativas à interpretação dos tratados vigentes entre os dois Países, que venham a dar-se entre eles e não possam resolver-se pela via diplomática, serão sujeitas ao Tribunal Permanente de Arbitragem, instituído na Haia pela Convenção de 18 de Outubro de 1907, contanto que não intendam com os vitais interesses, a independência ou a honra dos Estados contratantes ou os interesses de terceira Potência.

Tendo a Suécia, assim como Portugal, declarado, em conformidade do artigo 36.º, § 2.º, do estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, reconhecer a competência deste Tribunal em todos os litígios de qualquer das categorias mencionadas no mesmo artigo, existem actualmente entre os dois Países, no que respeita à solução pacífica de divergências de ordem jurídica, compromissos mais amplos do que os assumidos por eles em virtude da Convenção de 15 de Novembro de 1913.

Por essas razões e a fim de evitar qualquer dúvida com respeito à aplicação entre os dois Países do princípio de arbitragem, julga o Governo da Suécia oportuno derogar formalmente a Convenção de arbitragem de 1913.

Em resposta cabe-me a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo da República Portuguesa concorda com a maneira de ver do Governo da Suécia, devendo a presente nota e a de V. Ex.^a a que tenho a honra de responder constituir o acôrdo formal entre os dois Estados nos termos do qual a Convenção de Arbitragem assinada em 15 de Novembro de 1913 deixa de produzir efeito a contar de hoje.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.—*Dr. Bettencourt Rodrigues*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 18 de Janeiro de 1927.— O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos relativos à renovação por um novo período de cinco anos, a contar de 16 de Novembro de 1926, do Acôrdo